

Entre a lei e o crime: usos e significados da Justiça para os cativos em Mariana nas décadas finais da escravidão

Lídia Gonçalves Martins¹

Resumo: Este artigo tem por objetivo avaliar os usos e significados que a Justiça criminal assumiu para escravos no termo de Mariana nas décadas finais da escravidão. Tendo como fonte de pesquisa processos-crimes em que cativos figuraram como vítimas e/ou réus, busca-se reconstituir o cotidiano dos escravos, os aspectos processuais e a atuação das autoridades policiais e judiciais, de forma a compreender como se deu a interação entre os cativos e a Justiça, bem como a percepção que dela tiveram. Os resultados, se por um lado demonstram uma postura personalista e o caráter relativo da eficácia da Justiça, por outro, revelam que os escravos se mostraram atentos às possibilidades abertas pelo *locus* judiciário, sobretudo nas décadas finais da escravidão, percebendo-o como instância legítima para a resolução de seus conflitos e para a contestação do domínio senhorial.

Palavras-chave: crime; justiça; escravidão.

Abstract: This article aims to evaluate the uses and meanings that criminal justice has assumed for slaves in Mariana in the final decades of slavery. Through some criminal lawsuits, one searches to recover aspects of the daily life of slaves and the practice of Justice as well as to evaluate its uses and meanings for slaves. Although court decisions reinforced the personalism and the character of relative effectiveness of Justice, the slaves were aware of the possibilities opened up by legal locus, especially in the final decades of slavery, realizing it as a legitimate way of solving their conflicts and contesting the master domain.

Key words: crime; justice; slavery.

Introdução

Desde os anos 1980, os historiadores têm demonstrado interesse em apreender as experiências históricas das pessoas comuns, procurando descortinar as lógicas contidas em suas ações. Para isso, identificaram nas fontes judiciais uma importante via de acesso ao cotidiano de escravos, forros e homens livres pobres, aspecto pouco ou nada explorado em função dos enquadramentos teóricos e metodológicos que predominavam até então. Entendendo o crime enquanto objeto histórico e os cativos como atores sociais e, portanto, reconhecendo a importância de pensar as relações escravistas a partir da experiência escrava (em contraposição à perspectiva até então vigente do escravo-coisa), os estudos da escravidão colocaram em xeque

¹ Graduada em História Licenciatura e Bacharelado pela Universidade Federal de Ouro Preto (2009). Mestre em História pela Universidade Federal de Ouro Preto (2012). E-mail: lidia.martins30@gmail.com

concepções a respeito da incapacidade dos escravos de pensarem o mundo a partir de categorias próprias ou de construírem ações conscientes, enfatizando, assim, a complexidade da experiência cativa (LARA; MENDONÇA, 2006, p. 09-22).

Esta renovação contribuiu também para a ampliação das pesquisas sobre a lei e a Justiça. O trabalho com as fontes judiciais permitiu aos historiadores deslocarem suas análises para os aspectos relacionados à elaboração e à aplicação das leis, ao funcionamento e à composição das instituições judiciárias, à atuação de seus funcionários, bem como aos usos que os diversos grupos sociais fizeram dos dispositivos legais. A perspectiva até então vigente, que interpretava a Justiça como um simples instrumento dos grupos dominantes, passou a ser questionada por uma nova concepção que via no mundo jurídico um *locus* legítimo de resolução dos conflitos de pessoas de origem social diversa. Tais abordagens, se por um lado têm ressaltado a capacidade da Justiça em redefinir as relações sociais, por outro não ocultam as tensões existentes entre “o exercício da violência e o domínio da lei” (LARA; MENDONÇA, 2006, p. 17), questão relevante quando se trata de avaliar a atuação da Justiça na sociedade escravista do século XIX.

É partindo destas reflexões que este artigo analisa os usos e significados que o *locus* judiciário assumiu para os cativos em Mariana, província de Minas Gerais, especialmente nas décadas finais da escravidão. Tal análise integra os resultados obtidos em pesquisa de mestrado, dedicada ao estudo dos crimes envolvendo escravos e à atuação da Justiça no termo de Mariana. O período estudado – 1830 a 1888 – assistiu à organização do aparelho de Justiça e à consolidação de instrumentos normativos do Estado nascente, e ainda a uma profunda redefinição das relações escravistas. A intervenção do Estado na relação senhor-escravo, corporificada no Código Criminal de 1830, foi consideravelmente ampliada após meados do século, quando, por meio da legislação emancipacionista, procurou-se conduzir o processo de abolição da escravidão. Foram consultados 116 processos criminais pertencentes ao Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM), além de relatórios de presidentes da província, a legislação criminal do Império e, mais particularmente, a legislação relativa à escravidão. Estes processos revelaram a existência de 124 crimes, 27 dos quais ocorreram no período de 1870 a 1888, período aqui privilegiado.

Direito, Justiça e escravidão na historiografia brasileira

Os temas do Direito e da Justiça têm recebido cada vez mais a atenção dos historiadores brasileiros. A profunda renovação verificada nas últimas décadas nos estudos da escravidão foi

decisiva nesse sentido. Essa renovação foi influenciada, sobretudo, pelas formulações de E. Thompson (1987) sobre o campo do Direito. A perspectiva até então vigente, que interpretava a Justiça como instrumento da classe dominante, passou a ser questionada por uma nova concepção que vê no mundo jurídico um *locus* legítimo de resolução dos conflitos de pessoas de origem social diversa. O trabalho com as fontes judiciais permitiu aos historiadores um deslocamento em suas análises, atentando-se não apenas para a produção, mas também para a aplicação e os usos que os diversos grupos sociais fizeram da lei, do Direito e da Justiça.

De modo geral, o que se observa na produção historiográfica brasileira do século XX, até a década de 1970, é uma interpretação da Justiça e de seus mecanismos de atuação como ineficiente, carregada de vícios e voltada para os interesses dos grupos dominantes. Grosso modo, diversos autores ressaltaram a incapacidade do Estado de se impor de modo homogêneo e impessoal em todos os lugares, bem como sua inacessibilidade em relação aos grupos sociais mais baixos. Baseando-se, sobretudo, na documentação oficial, apontaram para a existência de uma máquina administrativa caótica e de um arcabouço jurídico ultrapassado que ainda imperavam em princípios do Oitocentos. É o que se pode observar nas obras de Caio Prado Jr (1942), Maria Sylvania de Carvalho Franco (1960) e Fernando Uricoechea (1978), dentre outros.

Em *Formação do Brasil Contemporâneo*, de 1942, Caio Prado Júnior apresentou uma detalhada descrição do quadro jurídico-administrativo herdado do período colonial. O autor, que visava elaborar uma síntese geral da história do Brasil, utilizou, na análise da Justiça, sobretudo fontes oficiais. Referindo-se à administração da Justiça no início do XIX, afirmou que era “cara, morosa e complicada; inacessível mesmo a grande maioria da população. Os juízes escasseavam, grande parte deles não passava de juízes leigos e incompetentes [...]” (PRADO JR., 1983, p. 333). E prosseguiu, enfatizando os

recursos e adaptações a que a administração teve de recorrer para suprir sua incapacidade neste terreno da ordem legal, delegando poderes que darão nestes quistos de mandonismo que se perpetuam pelo Império adentro se não a República, e tornando tão difícil em muitos casos a ação legal e política da autoridade (PRADO JR., 1983, p. 333).

Contudo, é importante lembrar que o arcabouço jurídico-administrativo herdado da Metrópole passou por profundas transformações que conduziram a uma progressiva independentização da Justiça ao longo do século.

Na década de 1960, Maria Sylvania de Carvalho Franco, em estudo já mencionado, apresentou uma perspectiva análoga à de Caio Prado Jr. no que concerne à atuação da Justiça. Sua pesquisa, porém, centrada em documentação cartorária, fundamentalmente em processos criminais, tratou de modo mais detalhado a temática para o período imperial. Segundo a autora,

o setor da administração da Justiça foi o que mais tardou e mais dificuldades teve para integrar o processo de constituição do Estado nacional e tornar-se uma instituição impessoal, com suas “disposições abstratas fixadas nos códigos de Direito”. O principal obstáculo consistia na permanência da dominação pessoal, uma vez que a separação entre a esfera pública e a privada ainda não havia se completado. Com isso, no campo da Justiça, as desavenças ainda eram resolvidas dentro do raio de ação do indivíduo e “as providências ofensivas e defensivas para a salvaguarda dos interesses materiais, da vida, ou da honra continuaram definidas como prerrogativas e obrigações pessoais” (FRANCO, 1977, p. 143). Segundo Franco, esse tipo de conduta foi válida especialmente para o grupo dominante, que, além da imunidade advinda de sua situação privilegiada, tinha à disposição um conjunto de homens dos quais se utilizava para os mais diversos fins. Em decorrência do monopólio do aparelho do governo pelos grupos dominantes, “a completa ausência do reconhecimento social do homem pobre vai mesmo à afirmação de sua insuficiência para o exercício dos mais elementares direitos do cidadão, como o recurso à Justiça” (FRANCO, 1977, p. 97).

Seguindo a mesma linha da autora, Fernando Uricoechea também relaciona a dificuldade de criação de um estado burocrático no Brasil à fraca diferenciação entre público e privado. Segundo o autor,

Não é apenas a ausência relativa da força armada, de instituições penais ou de magistrados que torna difícil a institucionalização de um padrão normativo. O processo era igualmente obstruído pelo imenso poder que desfrutavam os proprietários de terras locais e suas clientelas patriarcais (URICOECHEA, 1978, p. 269).

Para Uricoechea, a poderosa “força moral” de que dispunham tais indivíduos criou dificuldades para a administração da Justiça e foi responsável por retardar a construção eficaz do aparelho de repressão estatal.

Ao analisar a correspondência trocada entre os presidentes de Província e o ministro da Justiça nas décadas de 1840 e 50, período considerado de centralização monárquica, o autor identificou duas grandes barreiras para a constituição de um sistema de dominação burocrático: a ausência de pessoal qualificado e os conflitos de jurisdição advindos de uma administração local amadorista (URICOECHEA, 1978, p. 112-113).

Na década de 1970, interpretações distintas e inovadoras foram feitas por autoras como Patrícia Ann Aufderheide (*apud* VELLASCO, 2004) e Celeste Zenha (1985). O trabalho com *corpus* documentais mais especializados e extensos – Aufderheide pesquisou registros judiciais na Bahia e Rio de Janeiro entre 1870 e 1840, enquanto Zenha trabalhou com processos penais do Rio de Janeiro entre 1841 e 1890 – revelou uma imagem da Justiça como instância

mediadora de conflitos, além de ter servido aos diversos setores sociais. Como ressalta Zenha, embora os grupos poderosos tivessem mais chances de obter os resultados desejados, existiam “brechas” em que os diversos setores sociais podiam se expressar.

O Poder Judiciário é visto pela autora numa perspectiva foucaultiana, como algo circular, que “funciona e se exerce em rede”, e que torna o indivíduo não apenas capaz de sofrer sua ação, mas também de exercê-la. Com isso, Celeste Zenha, aproximando-se da perspectiva de Patrícia Aufderheide, promoveu uma crítica às interpretações até então predominantes, entre elas as de Maria Sylvia C. Franco e Fernando Uricoechea. Para Zenha (p. 131), “a Justiça brasileira, no século XIX, foi bem-sucedida, implantou-se no cotidiano da ‘nação’, em cada ponto do território brasileiro”. Tal afirmação, a nosso ver, deve ser vista com cautela. Embora o período analisado pela autora tenha sido marcado pelo cerceamento do poder dos grupos locais e, apesar de constatada a presença dos diversos estratos sociais na dinâmica do crime e de sua apuração – como testemunhas, informantes e jurados –, isto não significou, necessariamente, uma eficácia maior na atuação da Justiça. Além disso, é preciso considerar que a Justiça passou por processos distintos de institucionalização nos diversos pontos do território, enfrentando, em muitos deles, sérios entraves para impor sua presença.

Os anos 1980, por sua vez, foram marcados por um crescente interesse pela experiência das pessoas comuns, o que levou os historiadores a se debruçarem sobre novas fontes e a adotarem novas abordagens (CASTRO, 1997, p. 45-91). É nesse contexto que os arquivos da Justiça criminal passaram a ser amplamente utilizados com o objetivo de revelar o cotidiano de homens livres pobres, de escravos e dos agentes de controle social (BRETAS, 1991). Como ressaltam Sílvia Lara e Joseli Mendonça (2006, p. 09), embora as relações entre História e Direito não sejam novas, elas têm passado por profundas alterações nas últimas décadas, “deixando de ser entendido como algo decorrente de ideias e filosofias, ou que se configura como simples instrumento de dominação, o direito passou a ser concebido como um campo simbólico, como práticas discursivas ou como dispositivos de poder”.

É sem dúvida nos estudos da escravidão que se produziu a mais intensa renovação nesse sentido. O tema do Direito ganhou cada vez mais espaço e, segundo Adriana Pereira Campos (2003, p. 18-29), podem ser identificados dois grandes blocos de pesquisa, definidos de acordo com as fontes utilizadas. As alforrias e as ações de liberdade são os documentos privilegiados para a discussão da legislação civil, tema tratado de forma inovadora por Hebe Mattos. Os trabalhos sobre crime e escravidão, por sua vez, privilegiam o uso dos processos criminais, linha em que se inserem trabalhos como os de Maria Helena Machado. Ambos os conjuntos

documentais permitiram ao historiador captar as diferentes percepções e os usos que senhores e escravos fizeram do Direito e da Justiça.

Através dos processos criminais de escravos em Campinas e Taubaté entre 1830 e 1888, Maria Helena Machado observou a paulatina intromissão do aparelho estatal nas relações escravistas. Segundo a autora, a partir da segunda metade do século, diversos fatores contribuíram para pressionar os proprietários a apresentarem seus escravos à Justiça, entre eles a crescente criminalidade escrava. Por outro lado, havia um movimento contrário, do escravo em direção à Justiça, demonstrando uma penetração das leis penais na esfera privada, o que se constata pelo fato de

[os] escravos, após a execução de certos crimes, principalmente os ataques contra senhores e feitores, preferirem entregar-se às autoridades policiais, mesmo que sobre eles recaísse a pena máxima, [o que] comprova que a Justiça veiculava uma imagem mais benigna do que o poder pessoal do senhor (MACHADO, 1987, p. 77).

Sidney Chalhoub e Hebe Mattos utilizaram os processos crimes e cíveis em busca dos diversos significados que a liberdade assumiu para os cativos nas últimas décadas da escravidão. Como demonstrou Chalhoub, os escravos da Corte teceram variadas estratégias para obter a liberdade, seja através da Justiça (pecúlio, alforrias), do enfrentamento direto (fugas, revoltas) ou da luta cotidiana em defesa de espaços de autonomia. Assim como Chalhoub, Hebe Mattos (1995) evidenciou a importância que as ações judiciais assumiram para o processo de crescente perda de legitimidade da escravidão na segunda metade do Oitocentos. Para os autores, o confronto no campo judicial revelou que “o direito foi uma arena decisiva na luta pelo fim da escravidão” (CHALHOUB, 1990, p. 173).

Ao atentar para os significados políticos inscritos nas ações dos escravos, Chalhoub promoveu uma reinterpretação da lei do Ventre Livre. Segundo o autor, “é possível interpretar a lei de 28 de setembro, entre outras coisas, como exemplo de uma lei cujas disposições mais essenciais foram ‘arrancadas’ pelos escravos às classes proprietárias” (1990, p. 27). Como salientou o autor, a lei de 1871 representou o reconhecimento de práticas já consolidadas no costume pelos escravos, como o direito ao pecúlio e à autocompra. Essa tendência em transformar o costume em direito é verificada, segundo Hebe Mattos, desde a década de 1850, sendo outros exemplos a proibição da separação de famílias em 1869 e a proibição dos açoites em 1886 (2008, p. 337-383).

Ao se deter sobre a lei de 1885 – conhecida como Lei dos Sexagenários –, Joseli Mendonça procurou demonstrar que, nas décadas de 1870 e 1880, o campo jurídico foi reconhecido pelos escravos como espaço para encaminhar seus projetos de liberdade. A autora

argumenta que, embora a lei de 1885 tenha favorecido os senhores em muitos aspectos – como a indenização e a obrigação de prestação de serviços, garantidos pelos parlamentares que defenderam seus próprios interesses –, ela também abriu possibilidades de liberdade aos velhos escravos. Mendonça vai além e ressalta que a eficácia da lei não pode ser entendida apenas nos termos da concessão prestada aos escravos:

A legislação, pela intervenção do poder público nas relações entre senhores e escravos, com efeito, ajudou a corroer a legitimidade do domínio senhorial. Mas uma possibilidade ignorada pelas análises é que esta corrosão foi implementada também no próprio campo jurídico, pela utilização que os escravos e os advogados que defendiam seus interesses nos tribunais fizeram dos elementos da lei (MENDONÇA, 1999, p. 370).

Dessa forma, para a autora, a “luta social” travada no campo do direito torna-se fundamental para definir o significado da lei. A ambiguidade contida nas leis de 1871 e 1885 – que, ao mesmo tempo em que buscavam preservar os laços da escravidão, possibilitavam a intervenção dos escravos – fez com que a luta social se tornasse ainda mais importante para a definição de seus significados:

[...] parece evidente que os senhores e seus representantes no Legislativo souberam muito bem reconhecer o campo jurídico como um campo no qual teriam que arduamente se embrenhar para tentar fazer valer seus projetos de emancipação. Parece também evidente que os escravos – contando com o auxílio de advogados, curadores e algumas vezes até mesmo juízes – souberam muito bem reconhecer as possibilidades das leis e, recorrendo a elas, trilharam um dos caminhos possíveis para a liberdade. Caminhos que só se construíram na própria caminhada (MENDONÇA, 1999, p. 372).

Na esteira de estudos pioneiros como os de Maria Helena Machado, Hebe Mattos e Sidney Chalhoub, verifica-se uma ampliação considerável das pesquisas sobre o Direito, a lei e a Justiça desde os anos 2000, cada vez mais preocupadas em entender não apenas os crimes, os criminosos e suas variáveis, mas também o funcionamento do aparato judiciário e sua interação com a população em contextos bem delimitados, fundamentando-se em variados conjuntos documentais (CARDOSO, 2002; MORELLI, 2002; AZEVEDO, 2003; CAMPOS, 2003; FERREIRA, 2003; VELLASCO, 2004; BATISTA, 2006; CARNEIRO, 2008).

Uma das poucas obras dedicadas exclusivamente ao estudo da administração da Justiça no século XIX é de autoria de Ivan Vellasco (2004) e refere-se à Comarca do Rio das Mortes. Antes dele, ressalte-se o mencionado trabalho de Patrícia Aufderheide, cujas pistas, deixadas ainda na década de 1970, o autor procurou seguir. O tratamento quantitativo das fontes judiciais permitiu ao autor observar alguns avanços decorrentes das reformas no aparelho de Justiça. A análise dos livros de rol de culpados entre 1813 e 1832 indicou um aumento do número de lançamentos nos anos posteriores à criação do cargo de juiz de paz, o que significa que

aumentou o número de processos criminais abertos. Outro resultado positivo na atuação da Justiça foi observado após a reforma de 1841, quando se verifica uma redução significativa do tempo de duração dos processos criminais.

Partindo de uma visão menos apriorística da instituição e nutrindo-se da ampliação das pesquisas com fontes judiciais, Vellasco relativizou algumas concepções predominantes até então. Para o autor, a Justiça não significou a mera reprodução da vontade do Estado ou dos poderosos locais, como também avaliou Adriana Campos. Nesse sentido, argumentou apropriadamente que, para se impor enquanto agente administrador de conflitos, o Estado precisou “manter uma base de legitimidade e seus *ratios* de poder articulados a alguma forma de reciprocidade e negociação com a massa dos excluídos das arenas decisórias” (p. 21), ainda que nem sempre isso tenha se provado possível. Segundo Vellasco, a Justiça serviu como canal de regulação de conflitos pessoais de diversos grupos sociais, absorvendo especialmente as demandas dos grupos dominados.

A análise do perfil da criminalidade revelou a presença da violência interpessoal de forma generalizada nas diversas camadas sociais. Ao longo do século, Vellasco verificou um movimento de redução da criminalidade violenta, principalmente dos homicídios. No que se refere à criminalidade escrava, o autor procurou demonstrar que os crimes cometidos por escravos provinham não apenas de atos de resistência, mas envolviam “uma gama de motivações não muito diversa das encontradas nos demais grupos sociais” (p. 264). No entanto, acreditamos que é importante ressaltar a especificidade dos crimes cometidos por escravos, crimes estes que, embora pudessem ter variadas motivações, resultavam, inegavelmente, das tensões próprias do cativo.

Perspectiva distinta é apresentada por Dimas José Batista (2006), em análise das práticas da Justiça no século XIX. O autor analisou os crimes cometidos por homens pobres livres e escravos no norte de Minas e demonstrou que, nessa região, “a justiça [...] encontrou dificuldades para fazer valer os princípios gerais de imparcialidade, igualdade, de retribuição, de pessoalidade das penas, etc.” (BATISTA, 2006, p. 184). Segundo Batista, as normas pelas quais a sociedade civil se orientava nem sempre correspondiam àquelas preconizadas pelo Poder Judiciário. Sua pesquisa chega a conclusões muito próximas às de Maria Sylvia de Carvalho Franco. Assim como os caipiras de São Paulo, os sertanejos do norte mineiro tinham suas relações domésticas, de lazer, trabalho e vizinhança permeadas pela violência. A mesma opinião com relação ao papel desempenhado pelo Estado nacional é partilhada com a autora. Sem cair no esquematismo de associar o sertão à barbárie e o litoral à civilização, Batista demonstrou, através de uma sofisticada análise, que o Estado encontrou limites para impor o

monopólio jurídico devido ao despreparo dos agentes do judiciário para atuar em defesa dos interesses gerais do Estado.

Embora o Poder Judiciário tenha se tornado cada vez mais presente ao longo do século, nas comarcas do sertão esse processo ocorreu de forma lenta e gradual, esbarrando ainda nas resistências locais. Segundo Batista, a existência de fronteiras mal fixadas, a indefinição de competências dos funcionários da Justiça, a eficácia de punição restrita e seletiva impossibilitavam que o Estado aplicasse de modo eficaz a Justiça em uma região de sertão. A emergência deste cenário contraria, segundo ele, a ideia de “justiça sedutora” nos termos propostos por Ivan Vellasco, fazendo uma ressalva importante ao afirmar que “demandar por ordem não significava obter ordem, e apoio da ordem, em si mesma em constante ameaça” (2006, p. 91).

Em outras situações, percebe-se uma ambiguidade na prática jurídica no julgamento de crimes envolvendo escravos, como ressalta Adriana Pereira Campos em estudo sobre a Província do Espírito Santo no XIX. Segundo a autora, a tentativa de organização de uma força policial e do Judiciário, de um lado, e a existência, de outro, de um grupo de senhores empenhados em livrar seus escravos das autoridades geraram uma prática jurídica ambígua. Embora o julgamento dos escravos não se pautasse apenas em critérios jurídicos, isso não resultou necessariamente na aplicação de penas mais severas que as previstas em lei. Isto porque o que tornava o réu propenso a penas mais duras não era a gravidade do crime, e sim sua maior ou menor vinculação com o senhor. Também nos processos civis, a depender dos costumes e hábitos dos escravos, a possibilidade de obter a liberdade variava significativamente. Ainda que nem todas as sentenças fossem favoráveis aos cativos, crescia a percepção do Judiciário como “um foro de pressão sobre seus senhores”. Diante de uma prática jurídica ambígua, “as barras dos tribunais comportavam muitas disputas e controvérsias, nas quais o escravo atuava destacadamente, lutando por influenciar, ainda que indiretamente, o jogo de decisões” (CAMPOS, 2003, p. 204).

Pautando-se também em uma compreensão da lei e do direito enquanto espaço de lutas, Elciene Azevedo analisou o processo de consolidação do movimento abolicionista em São Paulo a partir da ação dos próprios escravos. A leitura cuidadosa dos processos judiciais e das correspondências dos juízes de direito revelou que, mesmo através da prática de crimes contra os senhores, isto é, de “atitudes consideradas irracionais ou desesperadas”, os escravos encontravam no Judiciário um campo legítimo para reivindicar seus direitos:

Ao escolherem como estratégia a radicalização de seus conflitos para caírem nas malhas da Justiça, os escravos contaram com a ajuda dos advogados, cuja atuação “podia sustentar e

legitimar as mais diversas estratégias de ação adotadas pelos cativos” (AZEVEDO, 2003, p. 56), contribuindo para alargar a arena jurídica em favor da liberdade.

É preciso considerar as especificidades de cada momento histórico analisado. Parte significativa das pesquisas sobre a relação entre Direito e escravidão abarca a segunda metade do XIX, o que confere a seus resultados um caráter específico. Isto porque, a partir de 1850, tem-se o início de um período marcado por profundas mudanças que redimensionaram a escravidão. À extinção do tráfico internacional de escravos – que provocou um deslocamento de cativos para o sudeste, desencadeando reações destes contra o distanciamento de seus locais de origem –, seguiu-se o projeto emancipacionista posto em marcha a partir da lei do Ventre Livre, que colocou em questão a própria legitimidade da dominação escravista. Essas mudanças, somadas ao crescimento do movimento abolicionista, alargaram consideravelmente as possibilidades de reconhecimento das demandas dos escravos.

De modo geral, todos esses trabalhos colocaram em xeque antigas concepções a respeito da incapacidade dos escravos de pensarem o mundo a partir de categorias próprias ou de construírem ações conscientes, demonstrando a complexidade da experiência cativa. Questionaram também a interpretação historiográfica que predominou até os anos 1970 e que via na Justiça um simples instrumento dos grupos dominantes ou, no caso específico da escravidão, da classe senhorial.

Não se pode negar que a Justiça adquiriu cada vez mais legitimidade na regulação dos conflitos sociais, como revelaram, de uma maneira ou de outra, os autores discutidos acima. No que se refere aos escravos, as pesquisas demonstraram que sua presença nos tribunais não se restringiu à condição de réus. Seja no movimento do escravo em direção à Justiça – reivindicando seus “direitos” ou mesmo confessando um crime –, seja no movimento da Justiça em direção ao escravo – numa crescente intervenção nas relações escravistas –, os cativos souberam transitar no universo jurídico, aproveitando-se das brechas existentes e obtendo, muitas vezes, resultados que lhes foram favoráveis. Contudo, embora escravos, livres pobres e libertos apareçam como os principais demandantes da ação da Justiça, é preciso lembrar que a maioria dos processos apresentava resultados desfavoráveis a eles.

Nesse sentido, deve-se ter cautela para não se supervalorizar interpretações como as do historiador Ivan Vellasco, para quem

o judiciário ter-se-ia constituído um lócus privilegiado do processo de negociação da ordem que, ao mesmo tempo em que estabelecia regras impessoais [...], afirmava a presença e intervenção do poder público como um espaço de mediação, cuja legitimidade apresentava-se através do discurso normativo, impessoal e universalizante (VELLASCO, 2004, p. 24).

Sabe-se que inúmeros fatores – internos e externos à própria estrutura da Justiça – impuseram limites a uma atuação nos moldes descritos por Vellasco. No sertão, por exemplo, é possível perceber o quanto uma estrutura de dominação com base no poder pessoal era mais enraizada, indicando as dificuldades de imposição de um aparato legal nessas regiões. Portanto, ao analisar a atuação da Justiça ao longo do século XIX, não se pode perder de vista a permanência das formas de dominação pessoal e suas constantes interferências nas diversas instâncias da administração.²

Breve perfil dos crimes e dos processos envolvendo escravos em Mariana

A consulta ao catálogo de crimes do 1º e 2º ofícios do Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana identificou 116 processos criminais envolvendo escravos no período de 1830 a 1888. O total de processos do período é 1341, o que indica que 8,66% deles envolviam escravos na condição de réus e/ou vítimas. A leitura dos 116 processos revelou a existência de 124 crimes que, comparados ao total de processos, eleva o percentual de crimes envolvendo escravos para 9,25%. Se considerarmos apenas os crimes particulares – praticados contra o indivíduo e contra a propriedade –, categoria mais expressiva dos crimes, a participação escrava corresponde a 11,70% do total. O número de crimes com participação escrava segue a tendência do total geral de processos. A década de 1830 apresenta os índices mais elevados quando comparada às décadas seguintes. Nos anos 40, os processos sofrem uma queda bastante acentuada (quase 50%) em relação à década anterior, seguida de uma pequena elevação na década de 50; a partir de então, permanecem com poucas oscilações até a década de 1880.

Durante o período analisado, vigorou o Código Criminal do Império enquanto instrumento de punição dos criminosos. O Código substituiu o Livro V das Ordenações Filipinas, trazendo profundas inovações em relação às penas. Mas foi com a promulgação do Código de Processo Criminal que, em 1832, regulou-se a forma dos processos e dos procedimentos judiciais. O Código Criminal classificava os crimes em públicos, particulares e policiais. Os crimes públicos compreendiam os crimes contra a existência política do Império, contra o livre exercício dos Poderes Políticos, contra o livre gozo e exercício dos Direitos Políticos dos Cidadãos, contra a segurança interna do Império e pública tranquilidade, contra a

² Em função dos objetivos e limites deste artigo, não foi possível apresentar todos os resultados de nossa pesquisa sobre os aspectos processuais e da atuação das autoridades policiais e judiciais. Tal análise exibiu alguns dos limites que se interpunham diariamente à ação de uma Justiça impessoal, eficaz e acessível a todos e pode ser encontrada no capítulo 3 do referido trabalho (MARTINS, 2012).

boa ordem e Administração Pública e os contra o Tesouro Público e propriedade pública. Os crimes particulares compreendiam os crimes contra a liberdade individual, contra a segurança individual, contra a propriedade e os contra a pessoa e a propriedade. Os crimes policiais, por sua vez, incluíam as ofensas da religião, da moral e bons costumes, as sociedades secretas, os ajuntamentos ilícitos, os vadios e mendigos, o uso de armas defesas, o fabrico e uso de instrumentos para roubar, o uso de nomes supostos e títulos indevidos e o uso indevido da imprensa. O documento abrangia todos os segmentos da sociedade, todos sujeitos a cometer delitos. Contudo, seu artigo 60 deixava evidente que as penas variavam de acordo com a condição do delinquente, diferenciando livres e escravos e mantendo, para os últimos, o espetáculo dos suplícios e da punição física que marcaram o livro V das Ordenações Filipinas. O artigo determinava que:

Se o réu for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar (Código Criminal do Império do Brasil).

O artigo 60 constituía o “calcanhar de Aquiles” de um documento que se pretendia liberal (MALERBA, p. 35). Com esse dispositivo, podia-se punir o escravo sem encarcerá-lo e sem causar danos à propriedade senhorial. Como afirmou Joaquim Nabuco (2000), ao contrariar o disposto no artigo 19 da Constituição, que abolia a pena de açoites, o artigo 60 impunha um castigo que não corrigia e sim desmoralizava.

Nas amostras, verifica-se o predomínio dos crimes particulares em detrimento dos crimes públicos e policias, representando 72,63% do total geral de crimes e 91,13% dos crimes envolvendo escravos. Dentre os crimes envolvendo escravos, mais especificamente os crimes particulares, os crimes contra a segurança individual (homicídio, tentativa de homicídio, ferimentos e ofensas físicas e estupro) respondem por 85,49%; os crimes contra a propriedade (furto, tentativa de furto e dano) somam 4,84%; e os crimes contra a pessoa e contra a propriedade (roubo), 0,81%. Assim como o total geral de crimes violentos, os crimes violentos envolvendo escravos apresentam os maiores índices na década de 1830 e se reduzem quase à metade na década de 1840. Dessa data em diante, as amostras apresentam diferenças. Enquanto no total geral os crimes violentos sofrem duas elevações, entre 1840-60 e entre 1860-70, nos crimes envolvendo escravos eles decrescem após 1840.

Quanto à condição social de réus e vítimas, os escravos aparecem em maior número na posição de réus do que de vítimas. Isto ocorre principalmente porque em muitos casos os escravos se uniam para praticar um crime. Nas tabelas 1 e 2, se considerarmos que as linhas

“N/C” (não consta) ocultam a condição de livres e libertos, é possível afirmar que esses indivíduos compõem o universo de pessoas com as quais os escravos mais se envolveram criminalmente, destacando-se aí o grupo composto por senhores, seus familiares e feitores. Cumpre notar que as interações violentas entre cativos também são bastante expressivas. Os dados também confirmam o decréscimo do número de crimes no decorrer das décadas (embora esta queda seja mais expressiva nos delitos cometidos por escravos do que nos delitos cometidos contra eles). Contudo, é intrigante o número de 8 senhores (em 6 casos) que praticaram crimes contra seus escravos na década de 1880 contra apenas 2 escravos (em 2 casos) que ofenderam seus senhores no mesmo período, sugerindo a existência de uma situação que foge aos padrões apresentados.

TABELA 1
Condição social das vítimas de delitos cometidos por escravos

| Vítimas | Décadas | | | | | | Total | % |
|------------------------|-----------|----------|----------|-----------|----------|----------|-----------|---------------|
| | 30 | 40 | 50 | 60 | 70 | 80 | | |
| Escravos | 9 | 4 | 2 | 2 | 1 | 2 | 20 | 29,85 |
| Livres | | | | | | | | |
| Senhor/Familiar/Feitor | 5 | 2 | 1 | 3 | 2 | 2 | 15 | 22,39 |
| Liberto | 2 | - | 2 | 1 | - | - | 5 | 7,46 |
| Subtotal | 7 | 2 | 3 | 4 | 2 | 2 | 20 | 29,85 |
| N/C | 8 | 3 | 4 | 7 | 5 | - | 27 | 40,30 |
| Total | 24 | 9 | 9 | 13 | 8 | 4 | 67 | 100,00 |

TABELA 2
Condição social dos réus de delitos cometidos por escravos

| Réus | Décadas | | | | | | Total | % |
|------------------------|-----------|-----------|-----------|----------|----------|-----------|-----------|---------------|
| | 30 | 40 | 50 | 60 | 70 | 80 | | |
| Escravos | 9 | 4 | 2 | 2 | 1 | 2 | 20 | 29,85 |
| Livres | | | | | | | | |
| Senhor/Familiar/Feitor | 3 | 2 | 3 | 1 | 1 | 8 | 18 | 21,43 |
| Outros livres | - | 2 | - | - | - | - | 2 | 2,38 |
| Liberto | 4 | - | - | - | - | - | 4 | 4,76 |
| Subtotal | 7 | 4 | 3 | 1 | 1 | 8 | 24 | 28,57 |
| N/C | 16 | 8 | 8 | - | 4 | 2 | 38 | 45,24 |
| Total | 34 | 16 | 13 | 3 | 6 | 12 | 84 | 100,00 |

Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888.

Consideramos aqui apenas os crimes com réus e vítimas identificados.

Por sua vez, os dados relativos aos processos e seus resultados são elucidativos sobre a capacidade de atuação do Judiciário. As informações referentes às sentenças judiciais (tabela 3) podem ser interpretadas de duas maneiras. Pode-se considerar que a simples presença de indivíduos livres, incluindo senhores, no banco dos réus por terem cometido crimes contra escravos evidencie o avanço do poder público sobre a esfera de poder privado. Afinal, a partir de 1830 o Estado imperial tornava-se o responsável legal não só pela punição, mas pela defesa dos cativos. O artigo 14 § 6º do Código Criminal, embora legitimasse o direito do senhor de castigar o escravo, impunha limites ao determinar que apenas o castigo moderado não seria considerado crime. A prática, no entanto, mostrou que “entre o direito senhorial do castigo moderado e a vedação pública do castigo excessivo, ha[via] uma extensa zona de fronteira puramente retórica, na qual só os homicídios (...) parecem claramente abusivos” (BATISTA, 2006, p. 296.). Dessa foram, ao compararmos as sentenças proferidas contra escravos e não

escravos, a percepção sobre a atuação da Justiça assume outro significado bem menos animador.

TABELA 3
Sentenças proferidas

| Sentenças | Não Escravos | | Escravos | |
|--------------|--------------|---------------|------------|---------------|
| | Quantidade | % | Quantidade | % |
| Condenação | 1 | 1,30 | 31 | 30,39 |
| Absolvição | 25 | 32,47 | 9 | 8,82 |
| Pronúncia | 23 | 29,87 | 40 | 39,22 |
| Despronúncia | 2 | 2,60 | 4 | 3,92 |
| Anulação | 19 | 24,68 | 14 | 13,73 |
| Prescrição | 3 | 3,90 | 2 | 1,96 |
| Incompleto | 4 | 5,19 | 2 | 1,96 |
| Total | 77 | 100,00 | 102 | 100,00 |

Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888.

Consideramos aqui os 102 réus escravos e os 77 réus não escravos. Dos 77 não escravos, 18 são senhores. Desses, 8 foram absolvidos, 2 pronunciados, 1 despronunciado e 7 tiveram seus processos anulados.

São expressivos os casos em que os réus foram apenas pronunciados (e os processos ficaram inconclusos) e aqueles cujos processos foram anulados. Assim como os livres e forros, os réus escravos também foram beneficiados com tais situações. É possível que alguns desses processos que contêm apenas a pronúncia tenham sido propositalmente esquecidos nos cartórios do juízo das autoridades formadoras de culpa (juízes de paz ou subdelegados e delegados de polícia), não sendo remetidos ao Juízo Municipal. No caso dos processos anulados, as fontes revelam o despreparo e as dificuldades das autoridades para reunir provas e identificar os criminosos e/ou sua condescendência ao ignorar os indícios e não prosseguir na investigação; por parte dos ofendidos, percebe-se a recusa ou o desinteresse em constituir-se como autores nos casos em que a acusação não competia à Promotoria.

Mas, sem dúvida, o que sobressai da tabela acima é a evidente diferença na punição de escravos e não escravos. Enquanto 31 dos 102 escravos que praticaram crimes receberam algum tipo de punição, apenas 1 dos 77 indivíduos livres e forros foi condenado (um crioulo forro). Por sua vez, as absolvições atingiram 25 dos livres e forros e apenas 9 escravos. Embora o percentual de escravos condenados tenha diminuído e o de absolvições aumentado para ambos os grupos após 1840, a discrepância dos resultados manteve-se alta ao longo do período analisado. E mais: enquanto todos os cativos levados a Júri por ofenderem senhores e seus prepostos foram punidos, nenhum senhor foi condenado por ferir ou matar seu escravo.

No que se refere às penas aplicadas aos escravos condenados, foi significativo o número de cativos condenados à pena capital em Mariana (10 dos 31 condenados). Contudo, a de açoites

era mais comum (14 dos 31 condenados), pois se enquadrava na maior parte dos crimes praticados. Os açoites só foram banidos com a lei de 15 de outubro de 1886, que revogou o artigo 60 e a lei de 10 de junho de 1835, na parte que impunha aquela pena. Em todo esse tempo de vigência do artigo 60, os escravos somente eram condenados à morte caso fossem indiciados como cabeças de insurreição ou por homicídio no grau máximo, conforme previa o Código Criminal. A pena de morte foi confirmada ainda por uma lei excepcional, a de 10 de junho de 1835, destinada especificamente aos escravos que se envolvessem em insurreições e matassem ou ferissem gravemente o senhor, sua esposa, seus ascendentes e descendentes, feitores, administradores ou suas respectivas mulheres. A lei foi gestada em meio ao contexto de temor gerado pela onda de levantes escravos no início do Período Regencial, especialmente após a revolta de Carrancas no ano de 1833 (RIBEIRO, 2005). Para João Luiz Ribeiro (p. 11), a aprovação da lei excepcional representou o triunfo do sistema escravista, pois, “cada execução afirmava o direito de um senhor possuir escravos, seu direito de castigá-los, prendê-los, vendê-los, no limite, através dos instrumentos estatais, matá-los”. No entanto, o autor demonstra que a partir da segunda metade do século a pena de morte começou a declinar, sendo cada vez mais comutada em outras, como a de galés perpétuas.

Das 12 condenações à pena de morte decretadas em Mariana, em 7 delas encontramos a confirmação de sua execução. Em dois casos, não foi possível confirmar se a pena foi de fato executada ou se houve apelação. Em apenas 2, verificou-se a existência da apelação. Em ambos os casos os escravos agraciados, um com a absolvição em 1848 e outro com a comutação da pena em 1877, haviam assassinado seus feitores.

Do exame das sentenças proferidas a livres e escravos é possível concluir que, se a Justiça se constituiu um *locus* no qual as demandas dos diversos grupos sociais podiam ser acolhidas e o domínio senhorial contestado e limitado, suas decisões tendiam a reforçar as relações de poder existentes. Afinal, como argumentou Dimas Batista (2006, p. 90), “demandar por ordem não significava necessariamente obter ordem e apoio da ordem, em si mesma em constante ameaça”. Ainda que se tratasse de um aparelho em processo de aprimoramento, não resta dúvida de que para punir os cativos a Justiça se mostrava mais presente e eficaz.

As demais análises sobre o perfil dos processos e da atuação da Justiça criminal em Mariana evidenciam que mesmo em uma região mais próxima do centro administrativo, constituindo-se ela própria um importante centro religioso, educacional e judiciário, por sua condição de cabeça do termo, a Justiça encontrou diversos limites para sua atuação. Além dos fatores inerentes aos procedimentos judiciais, como custos e tempo de duração que restringiam e limitavam o acesso a essas instâncias, as interferências e manobras de pessoas interessadas

em burlar a Justiça, bem como as falhas e abusos cometidos pelas autoridades policiais e judiciais, concorriam para propagar uma imagem negativa. As sentenças judiciais, por sua vez, não deixam dúvidas de que para punir os cativos a Justiça se mostrava mais presente e eficaz. Tudo isso serviu para exibir as fissuras de uma estrutura que, apesar dos esforços para se constituir um corpo burocrático, convivia com a necessidade de recorrer aos poderes privados para estabelecer a autoridade jurídica e policial em nível local.

Contudo, ainda que as decisões judiciais tenham sido marcadas por resultados distintos a depender da condição social do réu, é notável a mudança nos usos e significados atribuídos pelos cativos à Justiça ao longo do século. No decorrer das décadas de 1870 e 1880, os escravos recorreram sistematicamente às autoridades em busca da resolução de seus conflitos. Atentos às mudanças promovidas nas relações escravistas por meio de leis como a do Ventre Livre e servindo-se das brechas que o descumprimento dos compromissos senhoriais lhes abriam, os escravos perceberam na Justiça um instrumento importante para a contestação do domínio senhorial, como procuramos demonstrar na sessão a seguir.

Usos e significados da Justiça para escravos em Mariana

No dia 04 de março de 1834, o capitão José da Cunha Pereira envia uma petição ao juiz de paz de Brás Pires, freguesia de Guarapiranga, informando-o de que “se acha em sua casa o alferes Manoel José Pereira muito esbandalhado de bordoada na cabeça e feridas pelas mãos” (AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5484). O juiz de paz, capitão Domingos Alves Guimarães, se dirigiu ao local acompanhado do escrivão e de um perito, que contabilizou vinte e duas contusões na cabeça e duas na mão direita do ofendido. Perguntado sobre seu agressor, o alferes revelou que “indo à missa com seu escravo por nome Antônio de nação Congo em um lugar solitário foi lhe dando com um pau até o deixar por morto” (AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5484). Após ouvir três testemunhas que confirmaram o ocorrido, o juiz pronunciou Antônio Congo a prisão e livramento e, a 09 de abril, o remeteu preso juntamente com os autos ao juiz de paz de Mariana.

A prisão do escravo, no entanto, não agradou o proprietário, e foi a partir desse momento que sua atitude em relação à Justiça assumiu uma feição completamente distinta. O alferes, que até então aceitara a intervenção do juiz de paz, colaborando com a investigação e relatando os detalhes do ocorrido, mudou sua versão sobre o fato e passou a questionar a legitimidade daquela autoridade e de seu cunhado, que havia denunciado o crime. Em meados de maio, por meio de uma petição ao juiz de paz de Mariana, Manoel José Pereira procurou atenuar a

responsabilidade do escravo, bem como a gravidade dos ferimentos sofridos, numa clara tentativa de tornar o delito particular, situação que impediria a Justiça de prosseguir com o processo:

[...] no dia primeiro de março de 1834 sucedeu que querendo o suplicante castigar a um seu escravo de nome Antônio Congo, e este pegando no instrumento pela força e puxões, houve quedas e destas resultou que o suplicante ficasse ferido levemente na cabeça com alguma pisadura nas mãos e logo por determinação do suplicante foi o escravo preso, publicando-se vagamente que o escravo havia espancado ao suplicante seu senhor que o nega, e só o tinha assim preso para castigo da desobediência de haver pegado no [azorrague] do castigo, e não o largar e isto particularmente (AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5484).

Embora ficasse apenas levemente ferido, seu cunhado, “por más disposições que tem com o suplicante, ao juiz de paz foi delatar o caso com as cores que lhe pareceu”, e o alferes, por seu turno, “pensando que o juiz de paz queria em tal caso como autoridade proceder com o literal sentido das leis existentes açoitando o escravo, lhe propôs que nesse caso até lho oferecia preso”. Mas como não houve flagrante, a prisão de Antônio só foi decretada um mês depois, quando, concluído o sumário, o juiz de paz julgou haver provas suficientes para pronunciá-lo e prendê-lo. Foi nesse momento que o alferes percebeu que a sua vontade não era a única a determinar os destinos de seu escravo. Notando que a prisão não foi feita para castigar Antônio e sim para cumprir a lei, o alferes qualificou o ato do juiz de paz como um “decidido capricho” para atropelá-lo:

[...] porque o dito juiz de paz que há muito não gosta do suplicante juntamente com aquele cunhado [...] ordenaram o processo e mostrando-o com um sumário de testemunhas o que era mister para mudarem o castigo da desobediência particular, e foi remetido com o escravo a V. S. vindo a ser o suplicante gravemente prejudicado com a privação dos serviços do seu cativo e [sic] despesas de sustentos [...] (AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5484).

Clamando que o delito fosse considerado particular – caso em que somente o ofendido poderia prosseguir na demanda –, Manoel José pedia ao juiz de paz de Mariana a anulação do “fictício processo”, não só por ser prejudicial a ele, “mas tão e principalmente por que dele não há de constar assinatura ou consenso do suplicante”. O pedido foi remetido à Junta de Paz de Guarapiranga, a quem competia julgar o recurso, contudo, não consta que ela tenha se reunido e decidido sobre o caso. Usando então da faculdade que a lei conferia às vítimas de ferimentos leves, Manoel apresentou o termo de perdão ao escravo perante o juiz de direito. Sem exigir o auto de sanidade, necessário para contestar o corpo de delito e provar que o delito era particular, o juiz pôs fim ao processo e mandou devolver o escravo ao senhor. A fala do proprietário, mais do que tentar provar que o delito fora particular, revela que ele não concebia qualquer ação da

Justiça que não passasse por sua vontade, que, em última instância, manteve-se inviolada pelo juiz de direito.

Embora o juiz de paz estivesse agindo dentro dos limites da lei e visando a defesa do ofendido, Manoel José Pereira só aceitou a intervenção da Justiça enquanto esta representou uma extensão de sua vontade. No momento em que a lei se sobrepôs a ele e limitou sua autoridade – privando-o, ainda que momentaneamente, da posse do cativo –, o proprietário passou a questionar a própria legitimidade do poder público.

Este caso é ilustrativo da percepção que muitos proprietários certamente tiveram da Justiça em princípios do século XIX. O Estado, via Poder Judiciário, instituía-se como o responsável legal pela regulação de conflitos que até então eram resolvidos, predominantemente, na esfera privada dos senhores. É certo que, com o tempo e em face das mais variadas circunstâncias, a camada senhorial passou não só a informar a Justiça dos atentados que sofria dos cativos, como também a reconhecer nas autoridades policiais e judiciais um valioso aliado para punição e exemplo da escravaria. Contudo, nem mesmo o avanço cada vez maior do poder público sobre a esfera privada foi capaz de alterar a percepção que os senhores tiveram da Justiça. Isto porque, se, excedidos os limites de sua dominação, os proprietários tinham sua autoridade questionada, dentro e fora dos tribunais recorriam a diversos expedientes para atrapalhar as investigações, constranger testemunhas e impedir o andamento dos processos. Quando, frustrados em suas manobras, se viam no banco dos réus, contavam ainda com a cumplicidade dos jurados para serem absolvidos.

Mesmo quando a escravidão já se encontrava condenada e o domínio senhorial sensivelmente corroído, a afirmação do poder pessoal e do direito à propriedade foi um recurso a caracterizar o uso que os senhores fizeram da Justiça. A morte do escravo Manoel Basílio em 13 de março de 1886 e a denúncia do promotor público contra os “bárbaros e desumanos castigos infligidos desapiedadamente” pelo fazendeiro Teotônio Gomes de Figueiredo, por seu genro e seu sogro parecem não ter provocado nenhum temor na família dos agressores. Ao denunciar o crime, o promotor Antônio Ferreira Hermelindo mostrou-se sensibilizado diante dos excessos cometidos pelos acusados:

No dia 7 desse mês fatal acima referido tinha o infeliz escravo Manoel sido preso no arraial de Paulo Moreira onde o denunciado Raimundo Pedro Cota o espancou com excessiva barbaridade antes de ser conduzido à fazenda de Teotônio, qual chegando foi metido em tronco de ferro, recebendo diariamente rigorosos castigos de seus humanitários senhores, até que no dia 12 [...] foi com mais rigor castigado por Vicente Augusto da Silva Martins que encolerizado contra o infeliz escravo, que se achava em angústia de dores, mandara suavizar-se as feridas lançando-lhes areia, ficando de tal sorte martirizado que, tendo de ser conduzido no dia seguinte 13 de março para a fazenda do mesmo denunciado Vicente Augusto onde devia continuar seu martírio,

duas vezes ao sair da fazenda de Teotônio desfalecera caindo por terra pelo que voltou à cela de sua prisão e posto em ferros e cordas, não merecendo ainda nesse transe e doloroso estado mínima compaixão da parte daqueles, que por lei divina e humana deviam suavizar últimos instantes daquela vítima do azorrague [...] (AHCSM, 1º Ofício, Códice 359, Auto 7920).

A atuação do juiz municipal, assim como a do promotor, evidenciou o esforço dessas autoridades em manter a Justiça acima dos interesses privados daqueles senhores. Diante das provas testemunhais e do exame do cadáver, o doutor Virgílio Moretzhon julgou procedente a denúncia e expediu mandado de prisão contra os três acusados. Ao tomarem ciência dos limites que estavam sendo impostos à sua autoridade, os proprietários trataram de recrudescer sua defesa. Para tanto, atribuíram “a infelicidade de cair nas redes de um processo crime” à ignorância do promotor, “hóspede estranho a toda matéria de sua profissão”, e à perseguição do subdelegado de Paulo Moreira, devido à “inimizade particular e política”. A imparcialidade das autoridades esbarrou, contudo, na decisão dos jurados, que absolveram os réus. Esse resultado – mesmo em um período em que a autoridade senhorial encontrava-se extremamente desgastada e fragilizada – parecia certo para a esposa de Teotônio quando se iniciaram as investigações em Paulo Moreira. Segundo afirmou o carpinteiro Lucas Evangelista Ramos Júnior em depoimento na Sessão do Júri,

passados alguns dias depois que jurou no inquérito, em Paulo Moreira, dona Higina mulher de Theotônio disse a Francisco Eugênio de Souza Lobo, na presença da testemunha e na varanda da fazenda, que quando José Inocêncio de Abreu Lima [Subdelegado de Polícia] lhe perguntasse o que é que Vicente Augusto da Silva Martins queria fazer com o escravo Manoel, respondesse-lhe que era para fazer carne seca e vender aos habitantes de São Miguel; e ponderando-lhe Francisco Eugênio que ela dona Higina fazia mal em proferir semelhante coisa, respondeu-lhe a mesma que não se importava com isso, pois seu pai Vicente Augusto da Silva Martins tem em seu favor três municípios, Mariana, Santa Bárbara e Itabira (AHCSM, 1º ofício, Códice 359, Auto 7920).

A influência exercida pelo poder pessoal não apenas nutria a certeza da impunidade como mantinha inviolada a vontade senhorial. A Justiça assumia, assim, uma postura personalista e parcial que, ao fim e ao cabo, reforçava as relações desiguais que caracterizavam e sustentavam a sociedade escravista brasileira.

Mas, se para muitos senhores a percepção da Justiça manteve-se inalterada ao longo do período aqui analisado, o mesmo não se pode dizer ao avaliarmos os usos e significados que ela assumiu para os cativos, especialmente nas últimas décadas da escravidão. Apesar da eficácia relativa e seletiva da Justiça, os significados que o *locus* judiciário assumiu para os cativos não podem ser vistos apenas sob o prisma das decisões judiciais.

Para compreender esses significados, é importante ter em mente as mudanças processadas no âmbito da legislação escravista a partir de meados do Oitocentos, sobretudo após 1871, mudanças estas responsáveis por uma profunda redefinição das relações entre senhores e escravos. À lei de 1850, que pôs fim ao tráfico de africanos para o Brasil, seguiu-se o projeto de emancipação gradual corporificado na lei de 28 de setembro de 1871, que libertava os nascituros e institucionalizava a concessão da alforria, prerrogativa até então exclusiva dos senhores. Essas mudanças, somadas ao recrudescimento do movimento abolicionista na década de 1880, alargaram consideravelmente as possibilidades de reconhecimento das demandas dos cativos. Inserida entre as disposições legais que buscavam orientar o processo de abolição, a lei de 28 de setembro de 1885, ao libertar os sexagenários, dava sequência ao processo de intervenção do Estado nas relações escravistas. Ainda que preservasse a propriedade, garantindo a indenização aos antigos senhores através da prestação de serviços, a Lei dos Sexagenários reforçava a possibilidade criada em 1871 de os cativos intervirem diretamente na definição de seus destinos.

A Lei do Ventre Livre, como as demais medidas legais relacionadas à escravidão, foi marcada pela ambiguidade. Ao mesmo tempo em que assegurava a propriedade escrava – adotando a matrícula geral dos cativos –, legitimava a interferência pública nas relações escravistas – libertando o ventre e regulando a alforria independentemente da vontade senhorial. E, como afirmou Chalhoub, esta contradição inscrita na própria lei foi não apenas percebida, mas efetivamente explorada pelos cativos em defesa de seus direitos. A aprovação da lei, portanto, contribuiu para colocar em xeque a própria legitimidade da dominação escravista, pois representou um “passo decisivo na luta para submeter o poder privado dos senhores ao domínio da lei, abalando assim a ideologia paternalista que – ao lado da violência física direta – garantia o controle social na escravidão por séculos” (2003, p. 109).

Cientes das possibilidades políticas abertas pela lei de 1871, os cativos passaram a recorrer cada vez mais à Justiça para apresentar suas reivindicações, o que demonstra a importância que os tribunais assumiram para eles nas décadas finais da escravidão. Fosse sozinho ou auxiliado por advogados, curadores ou autoridades judiciais, os cativos souberam instrumentalizar a seu favor as brechas criadas pelas leis. Seja para obter a alforria, para questionar ou apenas negociar as condições de seu cativeiro, as reivindicações escravas transformaram o campo judicial em um espaço de lutas e conflitos no qual podiam sair vitoriosos (MACHADO, 1987; CHALHOUB, 1990; GRINBERG, 1994; CASTRO, 1995; AZEVEDO, 2003; MENDONÇA, 1999).

Todas estas possibilidades não foram ignoradas pelos cativos de Mariana. Ao nos determos sobre os processos criminais envolvendo senhores (ou seus prepostos) e escravos, notamos a importância que a Justiça assumiu para os cativos a partir da década de 1870 na contestação do domínio senhorial. Dos onze processos instaurados no período para averiguar estes confrontos, em oito deles os escravos foram os responsáveis por levar os fatos ao conhecimento da Justiça, explicitando suas queixas e denúncias ou mesmo confessando os crimes praticados contra seus proprietários. Quando as informações se referiam aos abusos cometidos pelos senhores, a denúncia dos cativos, que por lei não era admitida, mostrou-se suficiente e decisiva para a instauração dos inquéritos. Fosse pela gravidade das acusações, pela determinação de autoridades provinciais ou mesmo por possíveis pressões da opinião pública, os subdelegados e delegados de polícia davam início às investigações baseados apenas nas falas dos cativos.

Inconformadas com o tratamento desumano de seu senhor, Delfina e Rosaura deixaram a fazenda de Luís Augusto de Albergaria, na freguesia de Barra Longa, e se dirigiram à cidade de Mariana, onde, em 25 de abril de 1881, se apresentaram ao delegado de polícia Joaquim da Silva Braga Breyner. Ao delegado, denunciaram com detalhes a barbaridade dos castigos e o excesso de trabalho a que estavam sujeitos os cativos daquele senhor. Diante da gravidade das denúncias, o delegado tomou por termo suas declarações e procedeu a corpo de delito nas duas escravas antes de remeter os autos ao subdelegado de Barra Longa, a quem cabia a investigação. Perguntada sobre o motivo que a levou a deixar a companhia de seu senhor, Delfina, solteira de 24 anos, relatou não só os castigos excessivos recebidos por ela e Rosaura, mas também as torturas que vinham sofrendo dois outros escravos, bem como um assassinato perpetrado pelo senhor:

[...] existe o escravo Simão, que se acha há seis meses com uma pega de ferro no pé, que pesa duas arrobas, uma corrente no pescoço presa no soalho, algemas na mão, sendo que para dormir fica suspensa a cabeça pela corrente. Que existe mais o escravo Firmino, que há cerca de um ano que foi surrado, arrasta uma corrente de ferro e dorme no tronco todas as noites, achando-se já com uma ferida nos pés, que já tem bicheira e ainda mais, que há cerca de seis meses, achando-se o escravo Domingos assentado debaixo da escada da casa da fazenda, seu senhor sem maior motivo, armado de dois chifres de um boi que havia matado na fazenda, espancou-o tão desapiedadamente que resultou a morte do escravo na madrugada seguinte [...] (AHCSM, 1º Ofício, Códice 339, Auto 7485).

Instadas a falar sobre o tratamento que recebiam de Luís Augusto de Albergaria, Delfina respondeu que “a caridade dele é dar pancadas; deitam-se às onze horas da noite e levantam-se às duas da madrugada, e nem roupa dá aos escravos”. Ao final de suas declarações, Rosaura, solteira de 30 anos, afirmou que elas não desejavam voltar “ao poder de seu senhor, por terem

certeza de serem mortas em castigos” e querendo escapar à sorte que tiveram alguns de seus parceiros, revelaram o desejo de serem vendidas. Em face da gravidade das acusações e do corpo de delito que apontou cicatrizes e contusões nas escravas, o delegado determinou que o subdelegado de Barra Longa procedesse ao inquérito policial e conservou Delfina e Rosaura na cadeia de Mariana, “até que o senhor das mesmas assine termo perante esta delegacia, de não castigá-las”.

Como argumentou Sidney Chalhoub (1990) em seu estudo sobre as décadas finais da escravidão na Corte, ainda que a relação entre senhores e escravos fosse, por natureza, desigual, sua legitimidade pautava-se no reconhecimento de direitos e obrigações recíprocas. O descumprimento dessas obrigações podia levar qualquer uma das partes ao rompimento – ou à tentativa de rompimento – da relação. O caráter desumano do trato com os escravos, expresso no excesso dos castigos, na jornada de trabalho e na falta de vestimentas, abria uma brecha para que Delfina e Rosaura questionassem na Justiça o domínio de seu senhor.

Intimidado pelo subdelegado de Barra Longa, Luís Augusto de Albergaria apresentou Simão e Firmino para serem examinados, não sendo encontrados ferimentos. Perguntados na presença do senhor se sofriam castigos, os escravos não tiveram o mesmo ímpeto das parceiras e, ainda que ambos estivessem com ferros presos aos pés, responderam pela negativa. As testemunhas ouvidas, o feitor e dois vizinhos da fazenda, também depuseram favoravelmente ao acusado. As falas das testemunhas e dos escravos foram suficientes para que o promotor público Torquato José de Oliveira Morais determinasse o fim do procedimento oficial. Diferentemente do delegado de Mariana, o promotor, que considerou a fala de Simão e Firmino para arquivar o processo, não deu nenhum crédito às denúncias de Delfina e Rosaura, ignorando até mesmo o exame feito nelas ao proferir seu despacho.

Os cativos tinham suas próprias noções do que era um “cativeiro justo ou pelo menos tolerável” (CHALHOUB, 1990), e foi justamente a estas noções que recorreram todos os escravos que procuraram a Justiça para denunciar seus senhores. Assim como Delfina e Rosaura, cativos como Fortunato, João Francisco e Juvenal deixaram as propriedades de seus senhores em Paulo Moreira, Piranga e Inficionado e se dirigiram à delegacia de Mariana ou à Repartição de Polícia de Ouro Preto para apresentarem suas queixas de maus tratos. Ao se dirigirem à cabeça do termo ou à capital, ao invés das subdelegacias daqueles distritos, mostravam-se conscientes das possibilidades que lhe seriam abertas a depender das autoridades escolhidas para mediar seus conflitos.

Na prática, a investigação dessas denúncias se mostrava difícil, principalmente pelos embaraços criados pelos senhores. Por seu turno, as decisões revelavam os limites da Justiça,

expressos não apenas na convivência do Júri, mas no mal-estar que o enfrentamento dos interesses senhoriais provocava em muitos juízes e promotores. É possível pensar que os próprios cativos soubessem das dificuldades em terem todas as suas demandas atendidas. Delfina e Rosaura questionavam não apenas os castigos e a carga excessiva de trabalho, mas manifestavam o desejo de serem vendidas. Mas tiveram algumas de suas reivindicações atendidas. Puderam representar formalmente suas queixas, determinantes para a abertura do inquérito policial. Ainda que não tenham sido vendidas para outro proprietário, conseguiram uma garantia legal de que não seriam mais castigadas, por meio do termo de responsabilidade que o fazendeiro se viu obrigado a assinar perante o delegado. O senhor, embora livre do inconveniente de um processo crime, saía da delegacia moralmente derrotado, tendo sua autoridade confrontada na e pela Justiça e por iniciativa de suas próprias escravas.

O Judiciário assumia, assim, um significado bastante peculiar frente aos cativos. Nas palavras de Elciene Azevedo (2003, p. 57), “se por vezes, do ponto de vista penal, funcionava como aparelho de controle e punição a serviço dos senhores, mostrava-se também uma arena receptiva e acessível às demandas escravas”. A liberdade certamente figurava entre essas demandas e mostrou-se possível, como ocorreu com o africano Fortunato, maior de 80 anos. Após evadir-se de Paulo Moreira para se queixar ao delegado de Mariana dos castigos imoderados de seu senhor, o escravo foi entregue a um depositário e, no tempo em que permaneceu em depósito, entre maio e junho de 1884, recebeu de esmolas 60\$000 com os quais indenizou o senhor e obteve a alforria (AHCSM, 2º Ofício, Códice 225, Auto 5604).

Mas, tão importante quanto a própria liberdade era o reconhecimento de certas prerrogativas necessárias para tornar aceitável as condições do cativo. E a defesa delas ocorria, inclusive, quando, após avançar violentamente contra seus algozes, os cativos se entregavam à Justiça. Através de uma atitude limite como esta, é possível perceber a importância atribuída pelos escravos ao Judiciário para a resolução de seus conflitos. Nesse sentido, é pertinente a afirmação de Elciene Azevedo:

mesmo através de atitudes consideradas irracionais e desesperadas, os escravos reivindicavam na justiça o direito de escolherem seus destinos, transformando um mecanismo institucional e legalista, como o Judiciário, em um campo legítimo de reivindicação de ‘direitos’ – que muitas vezes não diziam respeito à liberdade, mas simplesmente aos parâmetros que os cativos consideravam justos na relação senhor/escravo (2003, p. 14).

No dia 21 de maio de 1877, o escravo Félix, 20 anos, trabalhador de roça, propriedade do senador Francisco de Paula da Silveira Lobo, compareceu à Repartição de Polícia da capital, onde se entregou à prisão por ter, segundo ele, “no dia 16 do corrente, às quatro horas da tarde,

dado três facadas no feitor da fazenda do Marimbondo José Inocêncio de tal, ignorando ele [...] se o mesmo faleceu ou não, porque fugiu logo depois de cometer o delito” (AHCSM, 1º Ofício, Códice 343, Auto 7588).

O crime ocorreu no distrito da Saúde, termo de Mariana, quando o feitor ia castigar Félix por ter se recusado a soltar os bois de um carro. Ao chefe de Polícia, doutor Pedro Cavalcante de Albuquerque Maranhão, Félix confessou que cometeu o crime “porque o feitor José Inocêncio era muito rigoroso para com todos os escravos, principalmente para com ele respondente que era castigado repetidas vezes”. No processo, o argumento do escravo foi confirmado pelo depoimento de algumas testemunhas. Em sua fala, João José Teixeira Pereira, homem de 49 anos que vivia de roça, afirmou que José Inocêncio “era dado ao uso de bebidas alcoólicas, e bastantemente desumano para com os escravos, castigando muitas vezes sem motivos plausíveis, que o mesmo se dera em relação ao escravo Félix”. Para Félix, não havia razão para aquele castigo e, por isso, “entendendo ele [...] que não devia sofrer essa injustiça puxou de uma faca e deu umas facadas no dito José Inocêncio” (AHCSM, 1º Ofício, Códice 343, Auto 7588).

Félix preferiu se entregar à Justiça e responder criminalmente por seu ato a permanecer na fazenda e ser castigado novamente. As penas impostas aos cativos que, como ele, atentaram contra senhores e feitores nos anos finais da escravidão, podem ser vistas como verdadeiras conquistas. Embora condenados com base na lei de 10 de junho de 1835, as comutações em açoites e galés, cada vez mais frequentes desde a década de 1850, às vezes tornavam a Justiça mais atraente que o cativo.

Félix teve a pena de morte comutada em prisão perpétua com trabalho por decreto do Imperador em 09 de setembro de 1878. A pena ainda foi reformada pelo juiz municipal “visto não existir neste termo nem nos vizinhos casas de correção ou prisões com trabalho”, determinando-se que o réu fosse recomendado na prisão onde já se achava. Resultados como este alimentavam a percepção de que a opção pela prática de crimes e pela reivindicação da mediação da Justiça podia ser menos onerosa aos cativos, já que a pena de morte era quase sempre convertida em outras penas. Para a camada senhorial, todavia, causavam o temor e a insegurança.

A percepção de que a Justiça se mostrava como alternativa atraente para escapar ao cativo era compartilhada entre os cativos, e a partir de suas próprias experiências. Foi o que notou e buscou explicitar Sebastião Rodrigues Gomes ao relatar ao delegado de Mariana os motivos que levaram seu escravo Antônio a se entregar à prisão em julho de 1884. O proprietário estava convencido de que a atitude de Antônio tinha o objetivo deliberado de ser

“envolvido em processo crime para assim esquivar-se do cativoiro” (AHCSM, 2º Ofício, Códice 208, Auto 5195).

Em seu depoimento, Antônio disse que estava sendo castigado por alguns camaradas e seus senhores moços, e neste ato pegou uma faca e “lançou-se sobre os mesmos e os esparrodou a todos ignorando se ficou algum ofendido ou morto porque imediatamente saiu e veio se apresentar”. Apesar de atentar contra vários indivíduos, Antônio acertou, de fato, apenas uma única facada em seu próprio irmão Marcelino. Diante da leveza do ferimento, o escravo viu malogrado o anseio de ter seu destino definido nos tribunais, sendo devolvido ao senhor. Mas foi por pouco. Fosse o ferimento mais grave e ele permaneceria longe do cativoiro pelo menos enquanto corresse o processo. O acionamento da Justiça, até onde lhe foi possível, pode ter se pautado em experiências de outros companheiros de cativoiro. Isso parecia evidente para o senhor de Antônio, ao afirmar que o cativo estava recorrendo ao precedente aberto por “outros escravos que sem o menor fundamento tem arrogado a autoria de crimes, preferindo a sorte de Réu e a prisão antes do que servirem seus Senhores” (AHCSM, 2º Ofício, Códice 208, Auto 5195).

Todas essas ações, que Chalhoub qualificou como “questões políticas minúsculas” (1990), mostram que os cativos estavam reconhecendo as possibilidades criadas, sobretudo após 1871, de apresentar suas mais variadas demandas à Justiça. Embora Delfina, Rosaura, Fortunato, Félix, Antônio e vários outros escravos estivessem agindo em função de objetivos individuais e imediatos – que se provaram passíveis de serem alcançados – suas ações certamente se fizeram notar a outros cativos. Em um período em que a propaganda abolicionista ganhava força e invadia os tribunais em defesa da liberdade, as ações empreendidas pelos cativos – questionando os limites da autoridade senhorial e solicitando a intervenção da Justiça em seus conflitos – também se mostraram decisivas para o enfraquecimento da legitimidade do domínio senhorial.

Considerações Finais

Durante todo o período imperial, a preocupação com o avanço do raio de atuação do poder público foi responsável pela implantação de medidas que visavam à modernização e à racionalização dos procedimentos judiciais. As reformas empreendidas nas décadas de 1830 e 1840 foram decisivas nesse sentido, promovendo a reorganização, expansão e profissionalização do aparato de Justiça brasileiro. Essas reformas, contudo, não foram suficientes para garantir a ação de uma Justiça impessoal, eficaz e acessível a todos. A análise

dos processos e da atuação da Justiça criminal em Mariana – um importante centro religioso, educacional e judiciário no XIX – revela que a Justiça encontrou diversos limites para sua atuação. Além de fatores inerentes aos procedimentos judiciais, como custos e tempo de duração que restringiam e limitavam o acesso a essas instâncias, as interferências e manobras de pessoas interessadas em burlar a Justiça, bem como as falhas e abusos cometidos pelas autoridades policiais e judiciais, concorriam para propagar uma imagem negativa. As sentenças judiciais, por sua vez, não deixam dúvidas de que para punir os cativos a Justiça se mostrava mais presente e eficaz, exibindo as fissuras de uma estrutura que, apesar dos esforços para se constituir um corpo burocrático, convivia com a necessidade de recorrer aos poderes privados para estabelecer a autoridade jurídica e policial em nível local.

Contudo, as histórias aqui contadas revelam que, se a Justiça assumiu uma postura personalista e parcial e sua eficácia provou-se relativa e seletiva, os significados que ela assumiu para os cativos, sobretudo nos anos finais da escravidão, ultrapassam esses critérios. Conscientes das possibilidades que estavam sendo abertas por meio de disposições legais como a de 1871, os escravos passaram a recorrer cada vez mais à Justiça para negociar ou mesmo questionar as condições de seu cativeiro. Ao procurar a polícia para denunciar os maus tratos sofridos ou para confessar um crime, os cativos não só percebiam como faziam perceber que a Justiça constituía uma alternativa mais atraente que o cativeiro.

Fontes primárias:

AHCSM, 1º ofício, Códice 359, Auto 7920; AHCSM, 1º Ofício, Códice 339, Auto 7485; AHCSM, 2º Ofício, Códice 225, Auto 5604; AHCSM, 1º Ofício, Códice 343, Auto 7588; AHCSM, 2º Ofício, Códice 208, Auto 5195.

Fontes impressas:

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 20 dez. 2010.

Bibliografia:

AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX*. Tese (Doutorado em História), Campinas: Unicamp, 2003.

BATISTA, Dimas José. *A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco, 1830-1880*. Tese (Doutorado em História), São Paulo: USP, 2006.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Apresenta a coleção publicada pela Imprensa Nacional. Inclui Cartas de Leis, Decretos, Alvarás, Cartas Régias, Leis e Decisões imperiais. A publicação digitalizada compreende o período de 1808 e 1889. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao>>. Acesso em 05 jul. 2010.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 20 dez. 2010.

BRETAS, Marcos Luiz. O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente. *BIB*, Rio de Janeiro, n. 32, p. 49-61, 2º semestre de 1991.

CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Tese. (Doutorado em História), Rio de Janeiro: UFRJ, 2003.

CARDOSO, Maria Tereza Pereira. *Lei branca e justiça negra: crimes de escravos na comarca do Rio da Mortes (Vilas del Rei, 1814-1852)*. Tese (Doutorado em História), Rio de Janeiro: UFRJ, 2002.

CARNEIRO, Deivy Ferreira. *Conflitos verbais em uma cidade em transformação: justiça, cotidiano e os usos sociais da linguagem em Juiz de Fora (1845-1941)*. Tese (Doutorado em História), Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das cores do silêncio: significados da liberdade no sudeste escravista - Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

CASTRO, Hebe. "História Social". In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Org.). *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 45-91.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. "Laços de família e direitos no final da escravidão". In: ALENCASTRO, Luis Felipe de (Org.). *História da vida privada no Brasil: Império*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CUNHA, Manuela Carneiro da. "Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX". In: _____. *Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

- FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Escravidão, criminalidade e cotidiano: Franca, 1830-1888*. Dissertação (Mestrado em História), Franca: UNESP, 2003.
- FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: Unesp, 1977.
- GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. (Org.). *Direitos e Justiças no Brasil*. São Paulo: Editora Unicamp, 2006.
- MACHADO, Maria Helena. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: Eduem, 1994.
- MARTINS, Lídia Gonçalves. *Entre a lei e o crime: a atuação da Justiça nos processos criminais envolvendo escravos – Termo de Mariana, 1830-1888*. Dissertação (Mestrado em História), Mariana: UFOP, 2012.
- MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis. A lei dos sexagenários e o*
- NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. São Paulo: Publifolha, 2000.
- PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- URICOECHEA, Fernando. *O minotauro imperial: a burocratização do estado patrimonial brasileiro do século XIX*. Rio de Janeiro: Difel, 1978.
- VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – Século XIX*. São Paulo: Edusp, 2004.
- ZENHA, Celeste. *As práticas da justiça no cotidiano da pobreza*. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 5, n. 10, p. 123-146, mar./ago. 1985.